



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Aprovação do Regulamento Específico “Acções de Valorização e Qualificação Ambiental”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 14 de Outubro de 2010

Considerando que o Regulamento Específico Política de Cidades - Parcerias para a Regeneração Urbana (PRU) permite operações de qualificação urbana de pequenos aglomerados, desde que nenhuma candidatura tenha sido aprovada para os mesmos concelhos ao abrigo do mesmo Regulamento Específico;

Considerando que esta limitação está na prática a colocar problemas a municípios que têm projectos aprovados no âmbito do Regulamento Específico Parcerias para a Regeneração Urbana, mas que necessitam de continuar a fazer requalificação urbana noutros espaços ainda não intervencionados;

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. e a consulta realizada às autoridades de gestão dos programas operacionais regionais, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à aprovação do mencionado regulamento específico.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. É aprovado o regulamento específico “Acções de Valorização e Qualificação Ambiental”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o regulamento específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 28 de Maio de 2009, em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010.

2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o regulamento específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo

Regulamento específico “Acções de Valorização e Qualificação Ambiental”

Capítulo I
Âmbito

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR), no âmbito da tipologia de intervenção “Acções de Valorização e Qualificação Ambiental” dos seguintes eixos prioritários, relativamente a operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo III “Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial”;
- b) POR Centro: Eixo IV “Protecção e Valorização Ambiental”;
- c) POR Lisboa: Eixo II “Sustentabilidade Territorial”;
- d) POR Alentejo: Eixo IV “Qualificação Ambiental e Valorização do Espaço Rural”;
- e) POR Algarve: Eixo II “Protecção e Qualificação Ambiental”.

Artigo 2.º
Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde à NUTS II Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

Artigo 3.º
Objectivos

1. A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa o co-financiamento de operações de preservação, valorização e salvaguarda dos recursos naturais e qualificação ambiental.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. Pretende-se o desenvolvimento de uma sociedade sustentável e o cumprimento dos normativos ambientais, implicando por um lado uma monitorização permanente e, por outro, a promoção de novas actividades associadas aos valores ambientais e à sua implementação estimulando novas soluções e boas práticas ambientais.

Artigo 4.º
Tipologia de operações

1. São elegíveis as seguintes tipologias de operações:
 - a) Preparação e implementação das Agendas 21 Locais;
 - b) Requalificação ambiental e reabilitação do património natural;
 - c) Implementação e optimização de sistemas de informação ambiental;
 - d) Produção e aquisição de informação e cartografia de base e temática;
 - e) Projectos demonstrativos e acções de informação e sensibilização para uso eficiente de energia e de fontes de energia;
 - f) Acções de informação, sensibilização, educação e animação ambiental;
 - g) Estudos e relatórios técnicos sobre temas directamente ligados à avaliação, monitorização e qualificação ambiental;
 - h) Construção, ampliação ou reabilitação das unidades laboratoriais e centros de aquisição e processamento de dados nos domínios do ar, ruído, solos e aquisição de equipamentos necessários ao cabal desempenho das suas funções;
 - i) Conclusão da rede de monitorização da qualidade do ar, incluindo a criação ou remodelação de estruturas fixas e das redes de comunicações;
 - j) Acções de mitigação dos efeitos da seca (em situações de emergência);
 - k) Prevenção de acidentes de poluição dos principais focos poluidores associados a complexos industriais;
 - l) Gestão de recursos hídricos – águas interiores:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- i) Elaboração de planos de gestão de bacias hidrográficas e planos específicos de gestão das águas;
 - ii) Elaboração ou revisão de Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas e Planos de Ordenamento de Estuários;
 - iii) Elaboração de estudos específicos relacionados com a gestão dos recursos hídricos;
 - iv) Implementação e remodelação das redes de monitorização dos recursos hídricos e de sistemas de informação do estado dos recursos hídricos;
 - v) Construção, ampliação ou reabilitação de unidades laboratoriais no domínio da água;
 - vi) Estudos demonstrativos, estudos e acções de sensibilização para o uso eficiente e sustentável da água;
 - vii) Acções que visem a protecção de origens de água e a definição dos seus perímetros de protecção;
 - viii) Acções que visem a promoção da reutilização de águas residuais tratadas;
 - ix) Conservação e reabilitação da rede hidrográfica, incluindo limpeza e desassoreamento de linhas de água, zonas ribeirinhas e das zonas húmidas;
 - x) Acções de valorização de zonas fluviais e recuperação do património associado;
 - xi) Valorização de albufeiras, incluindo sinalização e infra-estruturas de apoio;
 - xii) Avaliação e melhoria das condições de segurança de barragens.
2. Na tipologia de operações de requalificação ambiental, podem também incluir-se operações de qualificação urbana de pequenos aglomerados não abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Específico “Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana”¹ desde que as operações concorram para valorizar equipamentos, espaços públicos ou valores patrimoniais e, cumulativamente:

¹ No âmbito do Regulamento Específico “Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana”, para além dos centros estruturantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º são, ainda, elegíveis os pequenos aglomerados urbanos referidos na alínea c) do mesmo número que “estejam integrados numa estratégia, a propor pela respectiva CCDR, de qualificação dos pequenos centros com potencial estruturante do território regional”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- a) O aglomerado urbano se localize em territórios de baixa densidade ou integre com esses territórios um Programa de Valorização Económica de Recursos Endógenos, reconhecido nos termos regulamentares como Estratégia de Eficiência Colectiva;
 - b) O aglomerado urbano se destaque por singularidades relevantes;
 - c) A operação satisfaça, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i) Esteja integrada num programa de acção reconhecido formalmente como Estratégia de Eficiência Colectiva;
 - ii) Corresponda a uma tipologia prevista nos contratos com subvenção global estabelecidos com as Comunidades Inter Municipais/Associações de Municípios;
 - iii) Esteja inserida numa estratégia integrada de desenvolvimento definida pelo município e seja demonstrado o contributo da operação para a concretização dessa estratégia.
3. O previsto no n.º 2 não se aplica ao POR Lisboa.

Artigo 5.º
Beneficiários

São beneficiários:

- a) Os serviços e organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional;
- b) Os municípios e suas associações;
- c) Os organismos nacionais e regionais do Ministério da Cultura;
- d) Outras entidades, públicas ou privadas, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com uma das entidades referidas na alínea a).

Capítulo II
Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade

Artigo 6.º
Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

1. As operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:
 - a) Expor o modelo de financiamento da gestão (no período de exploração) das infra-estruturas físicas previstas na candidatura;
 - b) Justificar a necessidade de realização do investimento para as acções de natureza imaterial;
 - c) Dispor de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, quando aplicável;
2. Nas operações relativas à gestão de recursos hídricos que tenham uma abrangência superior à NUTS II, a admissibilidade e a aceitabilidade da operação deve ocorrer preferencialmente no POR onde a operação seja mais relevante ou se considere mais viável de acordo com despacho do Ministro da tutela.

Capítulo III
Despesas

Artigo 7.º
Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Aquisição de terrenos, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do n.º 5 do anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- b) Aquisição de imóveis, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do n.º 5 do anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- c) Equipamento e material;
- d) Empreitadas;
- e) Estudos, projectos e acções imateriais;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

f) Outras despesas necessárias à execução da operação.

Artigo 8.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 75%.
2. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
3. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
4. Excepcionalmente, durante o ano de 2010, a taxa máxima de co-financiamento das despesas previstas no n.º 1 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios é de 80%.
5. O disposto no número anterior tem um âmbito territorial de aplicação correspondente aos POR Norte, Centro e Alentejo.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
7. O disposto no n.º 4 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.

Capítulo IV
Descrição dos processos

Secção I
Candidatura

Artigo 9.º
Apresentação das candidaturas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, junto da Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível no sítio do POR na internet e de acordo com as indicações expressas no formulário.
2. As candidaturas devem ser acompanhadas de memória descritiva da intervenção e orçamento e de todos os documentos necessários à instrução da candidatura previstos no formulário.
3. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pela Autoridade de Gestão com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
4. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.

Artigo 10.º
Critérios de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º
Apreciação de mérito

As operações são apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de selecção referidos no artigo 10.º, reflectindo o real contributo para o alcance dos objectivos da tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento, e com base em metodologia específica definida no aviso de abertura de concurso.

Secção II
Decisão de financiamento

Artigo 12.º
Decisão de financiamento

Após a apreciação de mérito nos termos referidos no artigo 11.º, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Directiva da Autoridade de Gestão do POR para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 13.º
Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Secção III
Formalização do financiamento

Artigo 14.º
Contratação de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela Autoridade de Gestão.
2. O contrato de financiamento pode ser objecto de rescisão unilateral pela Autoridade de Gestão, nas situações e condições previstas no artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, são igualmente comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:
 - a) Cumprimento do calendário de realização do projecto e eventuais sanções;
 - b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
 - c) Publicitação dos apoios recebidos;
 - d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projecto(s) organizados e disponíveis para controlo;
 - e) Manutenção da operacionalidade do(s) projecto(s), até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

Capítulo V



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Acompanhamento e controlo

Artigo 15.º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegura o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações, garantindo nomeadamente, o cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão.
2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado mediante pedido formalizado pelo beneficiário aprovado pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas.
3. Qualquer alteração às condições aprovadas da operação deve ser objecto de pedido formalizado pelo beneficiário, que deve ser aprovado pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas.
4. No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo será analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento.

Artigo 16.º

Reprogramação

1. A operação deve ser executada nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada.
2. Excepcionalmente, o beneficiário pode fazer alterações à operação, devendo neste caso comunicar as alterações à Autoridade de Gestão, salvo se se tratar de um atraso na conclusão da operação que não exceda três meses.
3. Sempre que sejam efectuadas alterações físicas com consequências nos objectivos previstos na candidatura ou alterações financeiras que envolvam a alteração do montante aprovado, o beneficiário deve apresentar um pedido de reprogramação da candidatura, que é submetido à Comissão Directiva para aprovação ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 17.º
Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º
Regime transitório

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

Artigo 19.º
Norma revogatória

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Acções de Valorização e Qualificação Ambiental” aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 9 de Outubro de 2007, com as alterações aprovadas em 28 de Maio de 2009, em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

ANEXO A

CrITÉrios de selecção das operações

1. Contributo para os objectivos do POR, respectivos indicadores e categorização de despesa earmarking.
2. Acção prevista em Plano Sectorial ou Especial ou outro documento estratégico de enquadramento ambiental.
3. Nível de complementaridade com acções co-financiadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.
4. Grau de inovação e de demonstração das acções candidatas a co-financiamento.
5. Nível de envolvimento dos diferentes agentes relevantes na gestão da área territorial a intervencionar, traduzido no número de entidades que participam como parceiros, contribuintes ou se revelem beneficiários das acções candidatas a co-financiamento.
6. Âmbito territorial, com prioridade para projectos supra-municipais.
7. Nível do impacto actual e futuro sobre a despesa pública, resultantes da manutenção dos efeitos pretendidos com a execução das acções candidatas a co-financiamento, tendo em consideração a satisfação do interesse público.